



**Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Ficam adicionados os artigos 47, 48, 49 e 50, e enumeram-se os demais da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, com a seguinte redação:

“Art. 47. As multas decorrentes de infração sanitária poderão ser pagas de forma parcelada, mediante despacho da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º Na fixação do número de parcelas, a autoridade levará em consideração a situação econômico-financeira do devedor.

§ 2º Não será concedido novo parcelamento de multa enquanto não tiverem sido pagas metade do total de parcelas.

§ 3º O valor da multa objeto de parcelamento poderá sofrer atualização monetária até a data do efetivo recolhimento de cada parcela, limitada ao IPCA.

§ 4º Na hipótese do resultado da aplicação do § 3º resultar em fração, serão consideradas as 4 (quatro) primeiras casas decimais, abandonando-se as restantes.

§ 5º É facultado à autoridade competente consolidar os parcelamentos em um único processo, caso se trate de multas já inscritas em dívida ativa.

§ 6º O despacho da autoridade competente a que se refere o caput poderá ser dispensado nos casos previstos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 7º Mediante oferecimento de garantia real, o prazo de parcelamento previsto no caput poderá ser ampliado para até 60 (sessenta) parcelas.

§ 8º Excepcionalmente, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado, do titular da Secretaria de Estado da Fazenda ou da Secretaria de Estado da Saúde, conforme o caso, a garantia real prevista no § 7º poderá ser substituída por carta de fiança bancária, com previsão em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 48. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento de multa, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.

Art. 49. As parcelas de que trata o art. 47 deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente.

§ 1º O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto do Chefe do Poder Executivo, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o devedor recolher as parcelas vencidas.

Art. 50. As condições e garantias do parcelamento de multas serão estabelecidas em Ato do Chefe do Poder Executivo.”

Sala das Comissões,

**Deputado Bruno Souza**

**Deputado Jair Miotto**



### Justificativa

A presente medida tem dois objetivos centrais: de um lado, amenizar os efeitos da atualização do Código no tocante ao considerável aumento dos valores da penalidade de multa; de outro, a garantia de adimplência do infrator perante o Estado.

O valor das multas previstas atualmente na Lei nº 6.320/1983, que dispõe sobre as normas gerais de saúde, variam de R\$ 84,06 a R\$ 3.362,58, o que se reflete em um significativo salto em relação aos valores previstos na proposta do Novo Código, no qual as multas podem variar de até R\$ 1.200,00 a R\$ 250.000,00.

Há de se considerar, portanto, que o projeto em tela introduz mudança drástica na sistemática de aplicação das multas. Neste sentido, surge a necessidade de prever no presente Código o instituto do parcelamento, já presente em diversos diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do Código de Processo Penal (art. 687, II) e Lei de Execução Penal (art. 169), que prevê, inclusive, a necessidade de se considerar a situação econômica do condenado.

Por fim, cumpre ressaltar que a presente emenda não traz inovação no ordenamento jurídico catarinense, uma vez que o texto ora proposto foi aprovado ainda no corrente ano por esta Assembleia Legislativa, por meio do Projeto de Lei nº 0472.7/2021 que deu origem à Lei nº 18.350/2022 e que adicionou os artigos 80-A, 80-B, 80-C e 80-D, à Lei nº 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.

Nesse sentido, além dos fundamentos já apontados, a proposta visa trazer harmonia ao ordenamento jurídico catarinense, por meio da padronização dos procedimentos relativos à penalidade de multa.

Sala das Comissões,

**Deputado Bruno Souza**

**Deputado Jair Miotto**